
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano IX– nº 104 – Maio de 2007

Doutrina

O Fórum Nacional do Trabalho gerou um projeto que, tão logo divulgado, foi condenado pelas bases sindicais, que não se conformaram com os poderes que o projeto deu às Centrais sindicais.

Pág. 3.



Jurisprudência

A SBDI-1 do TST decidiu que o auxílio doença não suspende o prazo prescricional, pois não se trata de hipótese prevista no art. 199 do Código Civil.

Pág. 11.

Legislação

Resolução Normativa n. 76 do Conselho Nacional de Imigração disciplina a autorização de trabalho a atleta profissional estrangeiro.

Pág. 6.

Jurisprudência

Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST edita novas Orientações Jurisprudenciais da SDI 1.

Pág. 9.

Causas do Escritório

Empregado pode ser despedido por falta grave durante o curso da licença acidentária.

Pág. 15.

Nesta Edição

1 DOCTRINA

2 LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5 NOTÍCIAS

Sumário

DOCTRINA

1) Reforma sindical. Pág.3.

LEGISLAÇÃO

- 1) Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Pág.4.
- 2) Resolução Normativa n. 76, de 03.05.07, do Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego. Pág.6.
- 3) Resolução n. 341, de 16.04.07, do STF. Pág.7.
- 4) Decreto n. 6.086, de 20.04.2007. Pág.8.

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST edita Orientações Jurisprudenciais da SDI 1 Pág. 9.
- 2) Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST edita Orientação Jurisprudencial Transitória. Pág. 10.
- 3) Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST edita Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Pleno. Pág.10.
- 4) Responsabilidade do sucessor por débito de empresa integrante do grupo econômico da sucedida. Pág.11.
- 5) Auxílio-doença. Suspensão do contrato de trabalho. Prazo prescricional. Pág.11.
- 6) Comum acordo. Dissídio coletivo. Constitucionalidade. Pág.12.
- 7) Acordo coletivo de trabalho com comissão de empregados. Art. 617 da CLT. Pág.13.
- 8) Peculiaridade da atividade econômica. Redução de intervalo intrajornada sem autorização do M T E. Pág.13.
- 9) Acordo coletivo de trabalho. Pactuação da ampliação da tolerância dos minutos que

antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Invalidez. Pág.13.

- 10) Acordo coletivo posterior á sentença normativa. Revisão do reajuste salarial concedido. Possibilidade. Pág.14.
- 11) Piso salarial. Impossibilidade de fixação por sentença normativa. Pág. 15.
- 12) Testemunhas. Ações com pleitos idênticos. Inaplicabilidade da Súmula n. 357 do TST. Pág. 15.

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Justa causa e licença do INSS. Pág.15.

NOTÍCIAS

Projeto de Lei sobre estágio. Pág.15.

DOCTRINA

REFORMA SINDICAL.

Quem apostou na reforma sindical contava a seu favor com bons motivos para isso. A maioria dos brasileiros tinha a certeza da sua aprovação. Tudo indicava que as condições políticas nunca foram tão favoráveis em toda a história sindical do País. Nunca tantos sindicalistas inseriram-se no Poder. Tinham uma possibilidade grande de influir nas mudanças das leis sobre as suas próprias entidades. Já haviam influenciado em outro Governo na Constituição de 1988. É a Constituição que maior espaço abriu para direitos trabalhistas, muito mais que a de Getúlio Vargas.

Não só por essa razão a aposta estava certa, mas também porque no mundo, depois da segunda guerra mundial, mudou não só a história política dos países, mas, também, do sindicalismo com as novas concepções sindicais que ganharam espaço nas democracias, exemplificando-se com a Itália e a proscricção do corporativismo que deixou marcas profundas entre nós.

No direito do trabalho peninsular pós-corporativista as leis sindicais foram renovadas, os sindicatos considerados entes de direito privado e não mais públicos, criaram-se organizações sindicais intercategoriais e Comissões Internas nas empresas, o contrato coletivo ganhou dimensões maiores, a doutrina elaborou o princípio da autonomia coletiva privada, a Lei n.300(1970) tipificou atos anti-sindicais e cresceu a representatividade dos sindicatos.

A tudo isso aqui assistimos, mas nada aconteceu. As mudanças na Itália têm um significado especial para o Brasil. Estamos vinculados na história às suas idéias. Mas gostamos, mais do que os italianos, do modelo sindical corporativista que lá foi abandonado.

Em época mais recente a onda da globalização invadiu o mundo com todo o seu potencial ao mesmo tempo destrutivo e renovador.

Destruiu e reconstruiu. Atingiu também os sindicatos de modo negativo e positivo ao mesmo tempo.

O que de negativo trouxe para os sindicatos são as novas formas de atividade econômica empresarial, a internacionalização das empresas e grupos de empresas, a descentralização do processo produtivo, as terceirizações, as novas cadeias de produção de bens, o setor de serviços superando o setor industrial, a competitividade entre as empresas, a procura incessante da redução de custos empresariais, as novas profissões, o avanço da tecnologia, tudo no sentido de dificultar o sindicalismo de luta de classes.

As estratégias sindicais tiveram que mudar. Os sindicalistas estão se reciclando aos novos tempos, uns mais, outros menos, alguns em nada. O desemprego bloqueia o sindicalismo reivindicatório. A luta hoje é pela manutenção de empregos e pela requalificação profissional.

O lado positivo da globalização foi a internacionalização do sindicalismo Europeu. É comunitário. Atua não só no âmbito nacional, mas na esfera mais ampla da União Européia. Ampliou-se o espaço das negociações coletivas. Há, na Europa, Comissões Internas de Trabalhadores internacionais de empresas multinacionais.

Diante da gravidade do problema da exclusão social surgiram outros tipos de conflitos. Além das disputas entre o capital e o trabalho outras eclodiram como as de aposentados e INSS, sem-terra e sem-teto e o Estado. As minorias encontraram em outras organizações, e não no sindicato, um abrigo para a sua proteção. Cresceram as

ONGs. Houve uma tímida reação sindical para recobrar o seu espaço e voltar a sua atenção para segmentos sociais que até então ignoraram, como novo, também, foi, para os sindicatos, verem-se diante da economia de mercado.

Apesar de toda essa transformação quem apostou na reforma sindical perdeu.

O Fórum Nacional do Trabalho gerou um projeto que já começa a ser esquecido. Sequer caminhou no Congresso. Tão logo divulgado foi condenado pelas bases sindicais. Estas não se conformaram com os poderes que o projeto deu às Centrais sindicais. Fortaleceu, exageradamente, as cúpulas sindicais.

Tudo que se conseguiu não é mais do que uma nova e incompleta tentativa. A Medida Provisória do Governo que Congresso terá que apreciar não é uma reforma sindical, é uma insistência em um erro, o fortalecimento das Centrais sindicais sem sensibilidade para resolver os problemas das bases sindicais.

Como é arriscado apostar na reforma sindical. Por que ela não anda?

AMAURI MASCARO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO

1. RESOLUÇÃO N. 35/2007 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DJ 19.04.07, P. 860.

Regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso

de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex^{mo.} Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex^{mos.} Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Eliziário Bentes.

Considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

Considerando o direito social do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, art. 7º, da Constituição Federal);

Considerando a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como a necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade;

Considerando o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”;

Considerando a existência de rubrica orçamentária específica destinada a despesas resultantes da elaboração de laudos periciais, em processos que envolvam pessoas carentes;

Considerando a necessidade de regulamentar o pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª Instâncias, de modo a serem uniformizados os procedimentos atinentes à matéria;

Considerando o decidido nos autos do processo nº CSJT-268/2006-000-90-00.4,

R E S O L V E:

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita.

Parágrafo único. Os valores serão consignados sob a rubrica “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual.

Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – fixação judicial de honorários periciais;
- II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III – trânsito em julgado da decisão.

§ 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.

§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

- I – a complexidade da matéria;
- II – o grau de zelo profissional;
- III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV – as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 4º Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal.

Art. 5º O pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

Parágrafo único. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

Art. 6º As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da perícia; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; endereço, telefone e inscrição no INSS do perito.

Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão manter sistema de credenciamento de peritos, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 8º As Presidências de Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizadas a celebrar convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de Meio Ambiente, Promoção da Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes.

Art. 9º O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas.

Art. 10. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde

Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a data de sua publicação.

2. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 76, DE 3 DE MAIO DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Disciplina a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional, definido em lei.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao atleta profissional, definido em lei, que pretenda vir ao Brasil, contratado com vínculo empregatício, por entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, poderá ser concedida autorização de trabalho e visto temporário, de que trata o inciso V do artigo 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Parágrafo único. O pedido de autorização de trabalho deverá ser formulado pela entidade interessada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado dos seguintes documentos:

I - formulário de requerimento de autorização de trabalho, conforme modelo

aprovado em Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração;

II - formulário de dados da requerente e do candidato, conforme modelo anexo;

III - ato legal, devidamente registrado no órgão competente, que rege a pessoa jurídica;

IV - ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal devidamente registrado no órgão competente;

V - cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou documento equivalente, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

VI - procuração por instrumento público ou, se particular, com firma reconhecida, quando a requerente se fizer representar por procurador;

VII - termo de responsabilidade pelo qual a requerente assume qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como seus dependentes, durante sua permanência;

VIII - comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração do candidato e dependentes;

IX - cópia de página do passaporte que contenha o número, nome, data de nascimento, nacionalidade e fotografia do estrangeiro; e

X - contrato de trabalho, do qual deverá constar:

a) qualificação e assinatura das partes contratantes;

b) remuneração pactuada;

c) compromisso de repatriação do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes ao final de sua estada; e

d) prazo de vigência não inferior a três meses nem superior a dois anos, com início contado a partir da data de chegada do trabalhador ao Brasil.

Art. 2º O visto temporário de que trata o caput do art. 1º desta Resolução Normativa poderá ser prorrogado segundo os preceitos da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

3. RESOLUÇÃO N. 341, DE 16 DE ABRIL DE 2007 DO STF INSTITUI O DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 5 de fevereiro de 2007 sobre o Processo nº 327.841,
R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stf.gov.br.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal manterá publicação impressa e eletrônica a contar da

vigência desta Resolução até 31 de dezembro de 2007.

§ 4º Após o período previsto no § 3º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 10h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 4º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões. Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As edições do Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à unidade produtora referida no *caput*, o encaminhamento das matérias para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno

funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao(a) Diretor(a)-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 311, de 31 de agosto de 2005.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 23 de abril de 2007.

4. DECRETO N. 6.086, DOU 20.04.07, P. 8, PROMULGA O ACORDO SOBRE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA GRATUITA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.

Art. 1º O Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Destaquem-se os seguintes artigos do referido acordo:

Artigo 1º

Os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados Partes gozarão, no território dos outros Estados Partes, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita concedidos a

seus nacionais, cidadãos e residentes habituais.

Artigo 5. O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte de origem da sentença será mantido naquele de sua apresentação para seu reconhecimento ou execução.

Artigo 13. Todos os trâmites e documentos relacionados com a concessão do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita estarão isentos de todo tipo de despesas.

JURISPRUDÊNCIA

1. COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST PUBLICA A EDIÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE N. 346 A 352 DA SBDI 1 DO TST.

346. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88.

347. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE

TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

349. MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

350. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGÜIÇÃO EM PARECER. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de argüição de nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, quando a parte não a suscitou em defesa.

351. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

352. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

2. COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST PUBLICA A EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 59 DA SDI 1

59. INTERBRAS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a união é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029, de 12/4/1990 (atual art. 23 em face da redação dada pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990).

3. COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST PUBLICA A EDIÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 06 A 11 DO TRIBUNAL PLENO.

06. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, de 11.12.1990. Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação

dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda.

07. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º- F. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

08. PRECATÓRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. Em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, em que se determina a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público.

09. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

10. PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO E PAGAMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE

SEGURANÇA. CABIMENTO. É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

11. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO COLEGIADO. OITO DIAS. ART. 6º DA LEI Nº 5.584, DE 26.06.1970. Se não houver norma específica quanto ao prazo para interposição de recurso em matéria administrativa de decisão emanada de órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, ou seja, oito dias, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584, de 26.06.1970. O prazo de dez dias a que alude o art. 59 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, aplica-se somente à interposição de recursos de decisões prolatadas monocraticamente.

4. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR DÉBITO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA SUCEDIDA.

“EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os Embargos não impugnam adequadamente a decisão recorrida, que entendeu estar desfundamentada a prefacial argüida de forma genérica. Incide a Súmula nº 422 desta Corte. Recurso não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR DÉBITO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA SUCEDIDA. O sucessor não responde por débitos trabalhistas pelos quais o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa devedora

direta e integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida era solvente ou idônea economicamente. Somente se poderia questionar a possibilidade de responsabilização do sucessor por dívidas trabalhistas contraídas por empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida no caso de ter havido comprovada má-fé ou fraude na sucessão ou, em uma interpretação bastante ampla, se a devedora direta (componente do grupo econômico da sucedida) fosse insolvente ou inidônea economicamente no momento da sucessão. Efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico. Recurso de embargos provido.” (TST – E-RR n. 97/1999-017-09-00.7 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJ em 27.04.07, p. 1057).

5. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL.

“EMBARGOS. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Suspenso o contrato de trabalho, em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional, com percepção de auxílio-doença, não se pode afirmar que ocorra, igualmente, a suspensão do fluxo prescricional, porque esta hipótese não está contemplada no art. 199 do Código Civil, como causa interruptiva ou suspensiva do instituto prescricional. O referido preceito legal não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão não previstas pelo legislador ordinário, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Embargos conhecidos e providos.” (TST – E-RR n. 3.319/1999-070-02-00.0 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJ em 27.04.07, p. 1064).

6. COMUM ACORDO. DISSÍDIO COLETIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

“EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II – A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualificase como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do

dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como os recorridos expressamente manifestaram-se contrários ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. VII - Não se divisa, de resto, a assinalada ocorrência de aceitação tácita do dissídio coletivo, suscetível de desqualificar juridicamente a recusa expressa dos suscitados. Recurso conhecido e não provido.” (TST – RODC n. 1.426/2005-000-03-00.7 – Ac. SDC - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJ em 04.05.07, p. 1151).

7. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM COMISSÃO DE EMPREGADOS. CLT, ART. 617.VALIDADE.

“ACORDO COLETIVO. COMISSÃO DE EMPREGADOS - LEGITIMIDADE. Em havendo recusa do sindicato profissional, e até mesmo da federação, em participar da negociação coletiva, que objetiva a formalização de acordo coletivo, legítima é a atuação de comissão de empregados, nos termos do que dispõem os arts. 8º, VI, da Constituição Federal e 617 da CLT. Titulares dos direitos são os empregados, de forma que o sindicato profissional, como seu representante, deve se ajustar à vontade que, livremente, expressam e que atende aos seus interesses, mormente considerando-se as peculiaridades que envolvem a prestação de serviços e a realidade econômico-financeira do empregador. Recurso ordinário conhecido e provido”. (TST – RODC n. 163/2005-000-03-00.9 – Ac. SDC – Rel. Min. Milton de Moura França – DJ em 13.04.07, p. 1071).

8. PECULIARIEDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

“RECURSOS DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SITRAM E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SETE LAGOAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. I – O precedente da OJ nº 342 da SBDI-1 foi

baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, além de não implicar, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas e cobradores, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elasticamento do tempo para proveito próprio e convívio familiar. Recursos providos.” (TST – ROAA n. 850/2006-000-03-00.5 – Ac. SDC – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJ em 11.04.07, p. 1024).

9. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PACTUAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA TOLERÂNCIA DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE.

“PACTUAÇÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO SOBRE VARIAÇÃO DE MINUTOS NA ENTRADA E SAÍDA DO SERVIÇO. INVALIDADE NO CONFRONTO

COM O ART. 58, § 1º DA CLT. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal, em contravenção à norma do art. 2º da LICC. V - Impõe-se a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, mesmo frente ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se a declaração de ineficácia, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - Acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela. VII - Isso por ela ser mais favorável ao empregado, segundo

regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho, sobretudo nesse caso em que se pactuou uma tolerância de 15 (quinze) minutos na entrada e outro tanto na saída, totalizando tempo excessivo de 30 minutos, do qual se deduz a sua flagrante lesividade para a categoria profissional. Recurso provido.” (TST – ROAA n. 3959/2005-000-04-00.8 – Ac. SDC – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJ em 11.05.07, p. 1021).

**10. ACORDO COLETIVO POSTERIOR
À SENTENÇA NORMATIVA.
REVISÃO DO REAJUSTE SALARIAL
CONCEDIDO. POSSIBILIDADE.**

“RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.” (TST – E-RR n. 791/2001-020-21-00.7 – Ac. SBDI 1 – Rel. Juíza Convocada Dora Costa – DJ em 27.04.07, p. 1060).

11. PISO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR SENTENÇA NORMATIVA.

“PISO SALARIAL. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrictão do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de instrumento normativo anterior da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe cabe reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário, tal como decidira acertadamente o Regional. III - Não obstante o Judiciário do Trabalho se utilize por vezes do que fora acertado em convenção alienígena, para deferir idêntica vantagem a trabalhadores da mesma profissão, invariavelmente o faz assinalando a correlação entre as categorias econômica e profissional. IV – Essa correlação contudo não é discernível entre o suscitado e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Goiás, uma vez que, embora a pretensão se refira aos farmacêuticos, aquele é representativo da categoria econômica dos hospitais e esse do comércio varejista, estando aí subjacente notória distinção entre as atividades desenvolvidas pelas respectivas empresas, sobretudo no que concerne à menor lucratividade da atividade hospitalar frente à atividade comercial.” (TST – RODC n. 91/2005-000-18-00.8 – Ac. SDC – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJ em 04.05.07, p. 1150).

12. TESTEMUNHAS. AÇÕES COM PLEITOS IDÊNTICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 357 DO TST. SUSPEIÇÃO.

“TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 357 DO TST O acórdão regional considerou inaplicável a Súmula nº 357, do TST, porque as testemunhas depõem sobre os mesmos fatos que tencionam provar nos feitos em que agem na condição de Autores, e o acórdão regional afirmou a falta de isenção das testemunhas. Recurso de Revista não conhecido.” (TST – RR n. 31/2005-134-05-00 – 3ª Turma- Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ em 13.04.07).

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

JUSTA CAUSA E LICENÇA DO INSS.

Este escritório está defendendo a tese de que o empregado que comete falta grave, como pode ser despedido durante a estabilidade acidentária, também pode, sem afetar o vínculo previdenciário, ter o contrato rescindido por justa causa durante o curso da licença acidentária.

NOTÍCIAS

PROJETO DE LEI SOBRE O ESTÁGIO

Projeto de Lei n. 993/2007, em tramitação em regime de urgência constitucional, dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio. Dentre outros aspectos, o referido projeto de lei exige a compatibilidade entre as

atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso (art. 3º, III), exige o acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente do estágio (art. 3º, §1º). A jornada máxima da atividade no estágio, como regra geral, será de 6 horas, devendo ser compatível com as atividades escolares (art. 7º). A duração máxima do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos (art. 8º). O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão na hipótese de estágio não obrigatório (art. 9º). Eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação ou saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício (art. 9º, §1º). O mencionado projeto assegura ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de férias escolares do estagiário (art. 10). A fiscalização será feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o qual dará ciência ao Ministério Público do Trabalho e ao órgão supervisor do respectivo sistema de ensino (art. 13). Por fim, o número total de estagiário não poderá ser superior a dez por cento do quadro de pessoal da parte concedente do estágio (art. 15).